



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-001282/989/16.

INTERESSADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

MUNICÍPIO: Marília.

EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Luiz Rossi, Marco Antonio Alves Miguel e Roberto Monteiro, Diretores Presidentes.

INSTRUÇÃO: UR-5 Presidente Prudente / DSF-II.

ADVOGADA: Thayane Apolinário Ferraz, OAB/SP nº 313.707.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2016 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências (evento nº 10.36):

Item 4.1 - Fiscalização das Receitas: Multas de trânsito, pendência no recolhimento de valores devidos ao FUNSET, inclusive referente aos exercícios anteriores.

Item 5.2 - Orçamento - Autorização e Execução: Resultado negativo de 58,37% em relação à receita própria. Porém, computando o valor transferido pelo município, este percentual foi reduzido para 10,66% negativos.

Item 5.3.1.1 - Precatórios:

- Pagamento parcial de apenas um precatório.
- Não houve atualização da dívida.

Item 5.4 - Dos Índices de Liquidez e de Endividamento: Empresa sem liquidez e crescente nível de insolvência desde exercícios anteriores.

Item 5.5.1 - Alteração indevida das Peças e Demonstrativos Contábeis do ano anterior: Alteração das peças contábeis do exercício (2015) após a prestação de contas a este Tribunal, com o corte de R\$ 100.000,00 no total da receita daquele exercício, sem formalização de justificativas ou apresentação de documentos.

Item 5.5.2 - Possível Prescrição de Títulos a Receber: Expressivo valor em contas a receber que remonta a exercícios anteriores, sem comprovação de sua origem e sem comprovação de medidas de cobrança, representando grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

probabilidade de perda de ativo, sem contabilização dessas prováveis perdas.

Item 9 - Ordem Cronológica de Pagamentos: Inobservância da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Item 10.1.1 - Folha de Pagamentos: Pagamento à maior que o devido a três funcionários, sendo um deles com diferenças pagas a maior pelo menos desde outubro de 2014.

Item 10.3 - Encargos Sociais:

- INSS, PIS, CONFIS: dívidas acumuladas e sem pagamentos desde o exercício de 2009. Pendências relativas ao exercício de 2016.

- PARCELAMENTOS: situação inalterada pelo menos desde 2012. Não houve qualquer recolhimento em 2016; dívida não atualizada.

Item 12 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Descontinuidade dos registros de entrada e saída de materiais.

Item 15.1 - Conselho de Administração: O Conselho Técnico e Consultivo ainda não se reuniu para apreciar os balancetes finais do exercício de 2016, não atendendo ao disposto no art.28, XII e XIII do Estatuto.

Item 15.2 - Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal ainda não reuniu para apreciar os balancetes finais do exercício de 2016, não atendendo ao disposto no art. 22, VII do Estatuto.

Item 16 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: Descumprimento reincidente de recomendações.

Após as notificações de praxe, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB e o Senhor Marco Antonio Alves Miguel, Diretor Presidente à época, apresentaram suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme eventos nº **33.1** e 52.1. Em síntese alegam:

Da possível prescrição de Títulos a Receber: foram realizadas medidas para levantamento de todos os títulos a receber, de modo que, após o cumprimento das diligências, deu-se início às cobranças em aberto. Descrevem também que foi feito um levantamento de todos os títulos e duplicatas que se encontravam em aberto, de modo a propiciar à atual gestão, o controle de seus créditos e a concretização de todas as medidas hábeis, extrajudiciais e judiciais, para percepção dos respectivos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Da Folha de Pagamento: tão logo tomou conhecimento da eventual irregularidade de desvio vinculado às folhas de pagamentos, praticou os atos necessários para que a suspeita pudesse ser averiguada da forma mais justa e legal possível, garantindo aos interessados o gozo do contraditório.

Dos Precatórios: aduz que o setor jurídico está em constante contato junto ao Depre, sendo que será providenciada a atualização dos valores dos precatórios, sendo repassado oportunamente ao setor contábil para as providências de atualização dos respectivos saldos.

Dos Encargos Sociais: relata a empresa que vem enfrentando sérios problemas do fluxo de caixa, o que acarreta o não cumprimento das obrigações financeiras. Por fim, descreve que vem tentando optar por algum tipo de parcelamento inclusive solicitando aporte financeiro da Prefeitura de Marília para aderir em algum tipo de Refis.

Das Peças e Demonstrativos Contábeis: Com relação ao controle de multas esclarece que o referido problema foi repassado à diretoria que valores que estavam sendo baixados no sistema de multas não estavam necessariamente entrando no banco, sendo que esse dinheiro em tese poderia não ter sido repassado pelo Detran.

Embora notificado pessoalmente (ofício evento nº 50.3), o Senhor Roberto Monteiro não se manifestou. Por sua vez, ocorreu o óbito do Senhor Luiz Rossi antes do encerramento da instrução dos autos (evento nº 50.1).

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento nº 37.1).

É o relatório.

DECISÃO

Tenho por mim que as razões de defesa não foram aptas a demonstrar a reversão das impropriedades constatadas.

Com efeito, é evidente o descompasso entre as receitas e despesas da Empresa, culminando com um déficit orçamentário de R\$ 2.411.869,38, equivalente a 58,73% da arrecadação de 2016, atingindo a cifra de R\$ 6.544.215,69. Porém, computado o valor transferido pelo município, este percentual foi reduzido para 10,66% negativos, mas ainda assim em patamar não tolerável por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Observo ainda, que a situação financeira apurada por índices revela preocupante grau de insolvência da EMDURB, denotando insuficiente capacidade de liquidar suas dívidas. Para ter-se uma ideia, o índice de liquidez geral revela que seus ativos correspondem a apenas R\$ 0,59 para cada R\$ 1,00 de suas obrigações (*Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*). E ainda, considerando somente o índice de liquidez imediata (*Disponibilidades - Passivo Circulante*), a empresa pública municipal possui para cada R\$ 1,00 de dívida, somente R\$ 0,01 para saldá-la.

Agravam estes demonstrativos as diversas inconsistências contábeis constatadas, fatos indicativos de que os balanços apresentados não refletem a realidade financeira e patrimonial da Entidade, em ofensa aos princípios contábeis da oportunidade (art. 6º, da Resolução CFV nº 750/93), transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil, (art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Merece destaque também a falta de pagamento de encargos sociais, dívida que vêm se acumulando desde exercício de 2009. Referidos encargos são despesas correntes rotineiras, de modo que não há nenhuma novidade em sua ocorrência durante o exercício financeiro, bastando mero planejamento dos gastos a respeito para que sejam plenamente satisfeitos no momento oportuno.

As deficiências foram capazes de agravar ainda mais a delicada situação econômico-financeira da entidade. Ainda que se alegue a ocorrência de regularização do débito mediante eventuais parcelamentos futuros, tal conduta não socorre o dirigente, uma vez que não tem o condão para retroagir os seus efeitos e apenas posterga para futuras administrações a responsabilidade de despesas que era de competência da atual gestão.

Outra grave impropriedade consistiu nas pendências com o estoque de precatórios, não adimplidos conforme determina a Constituição Federal.

Vejo também que não há notícias de que os Conselhos de Administração e Fiscal tenham aprovado os demonstrativos de 2016.

Enfim, as irregularidades capitais constatadas na instrução processual não foram afastadas pelas alegações e documentos ofertados, permanecendo íntegras e suficientes para, no conjunto, inquinar de irregularidades as contas de 2016 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na futura inspeção *in loco* o andamento do procedimento administrativo instaurado para apuração das falhas em pagamentos a maior para servidores.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., 31 de janeiro de 2018.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-001282/989/16.

INTERESSADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB.

MUNICÍPIO: Marília.

EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Luiz Rossi, Marco Antonio Alves Miguel e Roberto Monteiro, Diretores Presidentes.

INSTRUÇÃO: UR-5 Presidente Prudente / DSF-II.

ADVOGADA: Thayane Apolinário Ferraz, OAB/SP nº 313.707.

EXTRATO: Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. A Fiscalização deverá verificar na futura inspeção *in loco* o andamento do procedimento administrativo instaurado para apuração das falhas em pagamentos a maior para servidores. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 31 de janeiro de 2018.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Auditor

cao/vap